



Maciel (ao fundo) acusa Aureliano de ter iniciado uma guerra

Após Carta, Congresso 24 JUN 1988 JORNAL DE BRASÍLIA fara política agrícola

A partir da promulgação da nova Constituição, o Congresso Nacional terá o prazo de um ano para regulamentar a



política agrícola do País. Uma fusão de emendas dos deputados Nelson Fridrich (PMDB-PR), Adroaldo Streck (PDT-RS) e Paulo Roberto Cunha (PDC-GO) neste sentido foi aprovada ontem pela Constituinte por 323 votos contra três e 11 abstenções.

Após a votação da matéria, o deputado César Maia (PDT-RJ), especialista no assunto, advertiu que o prazo para orientação da lei agrícola deveria ser de no mínimo dois anos para que a regulamentação fosse feita já no próximo Governo, o que daria uma maior legitimidade à nova legislação.

Na mesma sessão, também foi aprovado dispositivo, incluído numa fusão de emenda, prevendo que a fiscalização financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial do Distrito Federal será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do DF, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa.

A fusão de emenda determina

Doação de terra será revista

Todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas entre 1º de janeiro de 1962 e 31 de dezembro de 87, serão revistas pelo Congresso, através de uma Comissão Mista, nos três anos seguintes à data da promulgação da Carta.

As vendas serão avaliadas com base exclusivamente no critério da legalidade da operação, enquanto a revisão das concessões e das doações obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

ainda que todos os incentivos fiscais setoriais atualmente em vigor sejam votados pelo Congresso Nacional sob pena de serem revogados automaticamente.

Na área educacional, ficou decidido que os recursos públicos dados às fundações de ensino e pesquisa, nos últimos três anos, serão mantidos, desde que o Congresso não aprove dispositivo em contrário.

O plenário da Constituinte manteve ainda, ao rejeitar emenda da deputada Anna Maria Rattes (sem partido-RJ), dispositivo sobre a validade dos contratos perpétuos em que o proprietário transfere o uso do seu imóvel para outra pessoa mediante o pagamento anual de determinada quantia, o chamado enfiteuses.

A partir da promulgação da Nova Constituição, os sindicatos terão que convocar assembleias gerais para decidirem a forma que será cobrada da contribuição sindical, hoje determinada pelo Ministério do Trabalho. A decisão foi tomada pela Assembleia Constituinte ao derrotar destaque do deputado Luís Gushiken que retirou do texto das disposições transitórias artigo que dava um prazo, não determinado, para os sindicatos decidirem sobre a regulamentação da contribuição sindical.

Comprovada a ilegalidade, ou quando existir conveniência do interesse público, as terras reverterão do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, cabendo apenas nos casos de revisão das doações e concessões indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis.

As decisões foram adotadas, ontem, pela Constituinte, por 319 votos, contra seis e três abstenções, com base numa fusão de emendas resultante de acordo entre as lideranças partidárias.

A nova Carta

A íntegra do texto aprovado ontem pela Assembleia Nacional Constituinte:
Capítulo IX — Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.

Artigo 35 — A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remissão dos aforamentos, mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º — Quando não existir cláusula contratual adotar-se-ão os mesmos critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º — Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º — A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º — Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar a guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.

Artigo 36 — Os poderes executivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º — Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da

Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º — A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º — Os incentivos concedidos por convênio entre estados, celebrados nos termos do artigo 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Artigo 37 — Serão revistas pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º — No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º — No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º — Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, respectivamente, cabendo apenas nos casos de revisão das doações e concessões inden-

zação em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis.

Artigo 38 — As entidades educacionais a que se refere o artigo 241, § 1º, bem com as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, a menos que a lei de que trata aquele dispositivo lhes venha a estabelecer vedação.

Parágrafo Único — E facultado aos estados vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Artigo 39 — Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural pelo mesmo órgão arrecadados.

Artigo 40 — A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 84 da Constituição.

Artigo 41 — Lei Agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, disporá, nos termos desta Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.